DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10087/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9886/2014
PROTOCOLO	: 1517744
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR	ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES
CARGO	PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	ENZO VEÍCULOS LTDA
TIPO DE PROCESSO	CONTRATO N° 17/2014
PROCEDIMENTO	PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2014
OBJETO	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO UNO MILE, ANO DE FABRIC/ 2014/2014, QUATRO PORTAS, MARCA FIAT.
VALOR	R$ 37.800,00
RELATOR	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 20/2014, do instrumento contratual (Contrato nº 17/2014) e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de RIBAS DO RIO PARDO/MS e a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, tendo como objeto a aquisição de um veículo Uno Mile, ano de fabricação 2014/2014, quatro portas, marca Fiat.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-1882/2018 (Peça 24), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 20/2014, do instrumento contratual (Contrato nº 17/2014) e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-12738/2019 (Peça 25) manifestou-se nos seguintes termos:

> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE COM RESSALVA** do pregão eletrônico nº 12/2014, da formalização do Contrato nº 17/2014 e da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do envio da publicação do instrumento contratual em diário oficial com a data ilegível e do fato de a análise da equipe ter sido realizada em documentação não original;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável à época em razão da prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais e legais, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 42, inciso IX, artigo 44, inciso I, c/c o artigo 46, e artigo 48 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que envie ao Tribunal de Contas, quando assim exigido, as publicações em diário oficial com datas legíveis, a fim de que não prejudique a análise de tempestividade.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, incisos I, II, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 21/2014, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 98/2018 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 17/2014, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 58, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	37.800,00
Empenhos Emitidos	37.800,00
Empenhos Válidos	**37.800,00**
Comprovantes Fiscais	**37.800,00**
Pagamentos	**37.800,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 20/2014, correspondente a 1ª fase, celebrado entre a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 17/2014), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, da Resolução Normativa nº 98/2018;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III da Resolução Normativa nº 98/2018.

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES (Presidente da

Câmara Municipal), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos** a esta Corte de Contas;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, §1º I, II da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

LHBAC